



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002298-58.2013.815.0731.

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Cabedelo.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Federal de Seguros S/A.

ADVOGADO: Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB 20.111-A).

APELADO: Ivson Fernandes dos Santos.

ADVOGADO: Libni Diego Pereira de Sousa (OAB/PB 15.502).

EMENTA: APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE O *QUANTUM* INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL À INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PLEITO DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE E O EFETIVAMENTE DEVIDO. APRESENTAÇÃO, EM SEDE RECURSAL, DO COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA PARA CONTA CORRENTE DO SEGURADO. DOCUMENTO QUE NÃO PODE SER REPUTADO NOVO, MAS QUE DEMONSTRA A EFETIVA QUITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. MITIGÂNCIA DA PROIBIÇÃO LEGAL EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA LEALDADE PROCESSUAL E DA BUSCA PELA VERDADE REAL. EFETIVAÇÃO DO CONCEITO DE JUSTIÇA. DEVER DO JUDICIÁRIO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Todas as seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização a que a vítima ou beneficiário tem direito, podendo-se pleitear a indenização perante qualquer seguradora participante do convênio constituído para esse fim, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

2. Deve ser considerado a título de comprovante de quitação do débito, o documento apresentando pela parte responsável pelo pagamento, em sede recursal, ainda que não possa ser reputado como documento novo, em observância aos princípios da boa-fé, da lealdade processual e da busca pela verdade real, desde que respeitado o contraditório, como forma de privilegiar o efetivo conceito de justiça.

3. Apelo conhecido e provido.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0002298-58.2013.815.0731, em que figuram como Apelante a Federal de Seguros S/A e como Apelado Ivson Fernandes dos Santos.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento.**

VOTO.

A **Federal de Seguros S/A.** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cabedelo, f. 131/134, nos autos da Ação de Cobrança em face dela ajuizada por **Ivson Fernandes dos Santos**, que, após rejeitar as preliminares de falta de interesse de agir, de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, julgou procedente o pedido, condenando-a a pagar ao Apelado a diferença entre a indenização paga administrativamente e o valor do seguro legalmente devido, no valor de R\$ 5.056,25, corrigido monetariamente desde a data do sinistro, com juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação, bem como das custas e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, f. 136/142, a Apelante repisou a preliminar de necessidade de ser substituída no polo passivo da demanda, para que nele figure a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguros DPVAT S.A., e, no mérito, sustentou que o Apelado objetiva com a presente Ação o recebimento da diferença do valor recebido na via administrativa e o efetivamente devido, em razão de acidente de trânsito ocorrido no dia 04 de julho de 2012.

Alegou que, no mês de julho de 2012, o Apelado se envolveu em dois acidentes de trânsito, um no dia 04 de julho de 2012 e o outro no dia 27 de julho de 2012, tendo recebido em relação ao primeiro a quantia de R\$ 7.425,00 e, em relação ao segundo, o montante de R\$ 2.193,75, valores proporcionais ao grau de invalidez, de forma que o montante de R\$ 7.425,00, pleiteado na Inicial e reconhecido pelo Juízo na Sentença, foi pago integralmente na via administrativa.

Sustentou que o comprovante apresentado pelo Apelado, na Inicial, objetivando comprovar o pagamento inferior ao efetivamente devido em decorrência do sinistro ocorrido em 04 de julho de 2012, refere-se, no seu dizer, ao acidente ocorrido em 27 de julho de 2012, que não é objeto da presente ação.

Requeru o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e, caso ultrapassada, pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 182/185, o Apelado afirmou que, apenas em sede recursal, a Apelante defendeu as teses de existência de dois acidentes de trânsito e de que o valor recebido administrativamente, indicado na Inicial, não corresponde ao acidente, objeto da presente Ação, o que deveria ter sido alegado no primeiro grau, por ocasião da contestação, razão pela qual requereu a manutenção da Sentença.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Apelo.

Quanto à preliminar arguida, descabe a substituição do polo passivo da demanda da ora Apelante pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., pois conforme o art. 7º, da Lei nº 6.194/74¹ todas as sociedades seguradoras que operam no ramo dos seguros de veículos automotores, participantes do convênio obrigatório, são responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT, conforme

¹ Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

entendimento jurisprudencial pacificado no STJ², razão pela qual **rejeito a preliminar**.

Passo ao mérito.

O Apelado ajuizou a presente Ação objetivando receber a diferença entre a indenização paga administrativamente e o valor do seguro legalmente devido, em decorrência de acidente de trânsito que o vitimou, ocorrido em 04 de julho de 2012, conforme o Laudo Traumatológico de f. 16 e o Boletim de Acidente de Trânsito de f. 17, quando já em vigor, portanto, a Lei n.º 11.482/2007, que prevê para os casos de invalidez permanente, o valor máximo de até R\$ 13.500,00, observando-se a proporcionalidade do dano sofrido.

No caso, limita-se a controvérsia à verificação de se o valor de R\$ 7.425,00, correspondente ao percentual da invalidez do Apelado, foi pago integralmente na via administrativa.

A Apelante, por ocasião da Contestação, apresentou um documento denominado “comprovante de pagamento” no valor de R\$ 7.425,00, f. 39, que não foi considerado pelo Juízo como suficiente à comprovação da quitação defendida.

O Apelado, por sua vez, apresentou, quando do ajuizamento da Ação, um comprovante de depósito no valor de R\$ 2.193,75, f. 15, tendo o Juízo entendido pelo pagamento parcial do montante devido, razão pela qual sentenciou no sentido de condenar a Apelante ao pagamento da diferença entre o valor pago administrativamente e o efetivamente devido.

Ocorre que, por ocasião da Apelação, a Apelante, objetivando demonstrar o equívoco do Juízo, afirmou que o comprovante de pagamento apresentado pelo Apelado no importe de R\$ 2.193,75, refere-se ao pagamento de indenização relativa a outro acidente por ele sofrido, também ocorrido no mês de julho de 2012, apresentando para comprovar referida alegação a documentação de f. 143/179, por meio da qual comprova a existência de dois acidentes envolvendo o Autor no mesmo mês, o primeiro, em 04 de julho de 2012, e o segundo, datado de 27 de julho de 2012, fatos não refutados por ele em suas contrarrazões.

A Apelante demonstrou ainda que o valor de R\$ 7.425,00, correspondente à indenização relativa ao acidente ocorrido em 04 de julho de 2012, objeto da presente Ação, foi efetivamente quitado, apresentando um comprovante de transferência para a conta do Apelado, f. 160, documento que corrobora com a veracidade do apresentado por ocasião da Contestação.

Em que pese a alegação do Apelado de que a Apelante, apenas em sede recursal, levantou a tese de que foram dois acidentes e apresentou o comprovante de transferência, referido fato, por si só, não pode ser suficiente para afastar a comprovação da quitação do *quantum* indenizatório.

2 “No que tange à ilegitimidade da requerida, verifica-se que a Lei n.º 6.194/74, em seu art. 7.º, dispõe que qualquer sociedade seguradora que atue no ramo de seguros de veículos automotores, e participante do convênio para esse fim constituído, é responsável pelo pagamento do seguro obrigatório DPVAT. Dessa forma, qualquer seguradora que tenha convênio com o seguro obrigatório DPVAT pode ser acionada em Juízo e responder por eventual diferença que a parte interessada tenha recebido a menor. Assim, ainda que a autora houvesse recebido parte do valor do seguro por outra seguradora, está autorizada a vir a juízo buscar a diferença junto à demandada, ou seu pagamento integral, porquanto seguradora conveniada.” (Resp n.º 895397, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, publicado no Dje de 23/02/2011).

Deve ser acrescentado que a Apelante apresentou, na Contestação, f. 39, um comprovante de pagamento que foi desconsiderado pelo Juízo, de forma que o comprovante de transferência, apresentado em sede recursal, apenas corrobora com a veracidade do documento exibido no primeiro grau, não se podendo desconsiderar que, o fato de o Apelado haver se envolvido em dois acidentes de trânsito, também foi omitido por ele na primeira Instância.

O Judiciário, a pretexto de observar determinação contida em dispositivo legal, qual seja, desconsiderar documentos trazidos pelas partes apenas em sede recursal, que não sejam considerados novos, não pode mitigar o alcance do efetivo conceito de justiça.

Desta forma, em que pese a existência da determinação legal retromencionada, prevista no art. 435 do CPC³, esta deve ser mitigada em observância aos princípios da boa-fé⁴, da lealdade processual⁵ e da busca pela verdade real, norteadores do processo civil, especialmente quando respeitado o contraditório, tendo em vista que o Apelado foi intimado para contrarrazoar, ocasião em que poderia impugnar a documentação apresentada, entretanto, não apresentou qualquer alegação apta a desconstituir a comprovação do pagamento.

Nesse contexto, entendo que o pagamento, na via administrativa, da indenização pleiteada pelo Apelado restou devidamente comprovado, o que impõe a reforma da Sentença.

Posto isso, conhecida a Apelação, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, julgar improcedente o pedido, condenando o Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 20% sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da gratuidade judiciária, f. 21.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

3Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

4Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

5Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.